



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004124-17.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALPHA STRONG TREINAMENTO E EDUCAÇÃO EXECUTIVA LTDA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é apelado YASMIN NABILA NOVAIS DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004124-17.2021.8.26.0020

APELANTES: Alpha Strong Treinamento e Educação Executiva Ltda.
e outro

APELADA: Yasmin Nabila Novais de Brito

COMARCA: Foro Regional de Nossa Senhora do Ó – 3ª Vara Cível

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação monitória. Sentença que acolheu os embargos monitórios e extinguiu a ação monitória. Insurgência das autoras/embargadas. Pretensão de formação de título executivo no valor de R\$26.366,14 referente a curso de pós-graduação MBA em gestão financeira. Pretensão das autoras de recebimento das parcelas vencidas, após o trancamento. Inadmissibilidade. Reconhecida a abusividade da cláusula contratual que exige a continuidade dos pagamentos das obrigações financeiras. Se não há efetiva prestação dos serviços educacionais, inexigível a contraprestação do pagamento das mensalidades. Art. 51, IV, § 1º, do CDC. Débito inexigível. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 31.546

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 377/379, proferida pela MM Juíza Flávia Bezerra Tome Xavier, que julgou procedentes os embargos monitórios e extinguiu o processo monitório, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou as autoras, ora embargadas, ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários do patrono da ré, ora embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos

termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Apelam as autoras/embargadas (fls. 382/406), alegando, em síntese, que não se trata de curso de graduação, mas sim de pós graduação MBA, que conforme clausula 4.1, foi contratado a um preço único e indivisível de R\$ 32.610,00 referente a 432 horas aulas, que se diga, seu pagamento é feito em parcelas para favorecer o facilitar o pagamento para a apelada, que passa a desembolsar um valor menor por mês, tendo mais tempo para quitar o contrato.

Argumentam que ao dividir R\$ 32.610,00 por 432 horas aulas, restou R\$ 75,48 por horas-aulas e nós temos do 1.1 c/c item 4.1 do contrato em caso de rescisão e ou cancelamento e ou abandono, o devedor deve arcar com as horas efetivamente cursadas.

Apontam que houve renegociação da dívida, sendo que à época tinha cursado 120 horas-aulas, que resultava em R\$ 9.434,48, visto que a hora-aula custava R\$ 75,48, fls. 82, e tinha pago a quantia de R\$ 2.762,02, que atualizado passou a ser de R\$ 2.789,55, sendo que restou avençado que a apelada pagaria essa diferença – débito – em 3 (três) parcelas de R\$ 929,85, sendo a primeira parcela com vencimento em 08/102/2018, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Ocorre que a Apelada optou pelo pagamento parcelado, resultando no valor de R\$ 30.684,50, que seria pago em 25 (vinte e cinco) parcelas de R\$1.227,38, a sendo que a primeira parcela ficou com vencimento para dia 08/03/2019, e as demais nos mesmos

dias dos meses subsequentes.

Defendem sua boa-fé pelo fato de terem juntado o documento de fls. 85/86 – Notas e Frequência – que comprova que em nenhum momento elas opuseram qualquer óbice à intenção da Apelada trancar as disciplinas que quisesse.

Dizem que deve ser reconhecido que a apelada concluiu 17 disciplinas, que correspondem as 408 horas-aulas de serviços prestados.

Sustentam que o simples fato de a apelada ter trancado algumas disciplinas, não obsta o pagamento do valor avençado, sendo que pago o valor, poderia concluir o curso posteriormente, não havendo qualquer abusividade.

Esclarecem que os cursos oferecidos são na modalidade consórcio de consumidores, que exige a manutenção mínima de alunos matriculados para que os custos e despesas sejam devidamente pagos, e conseqüentemente para que todos os alunos matriculados tenham asseguradas as condições de aprendizado mantidas em alto padrão.

Contrarrazões às fls. 413/414.

É o relatório.

Trata-se de ação monitória relativa a prestação de serviços educacionais.

Pretendem as autoras/apelantes a constituição de título executivo no valor de R\$ R\$26.366,14, referente ao curso de pós-graduação *latu senso*, denominado MBA em Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria, no qual a ré/apelada se matriculou.

De acordo com o disposto no art. 700, I do Código de Processo Civil:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;”

Com efeito, é incontroverso que a ré se matriculou no curso de pós-graduação denominado MBA em Gestão Financeira: Controladoria e Auditoria.

De acordo com o relatório emitido pelas próprias autoras/apelantes, há diversas matérias do referido curso que estão “trancadas” desde dezembro/2017 (fls. 85/86).

Com efeito, há previsão contratual de que o trancamento do curso ou de disciplina não implica suspensão das obrigações financeiras do aluno, porém assegura ao mesmo a possibilidade de concluir o seu curso ou disciplina em data posterior,

sem ônus adicional e nas condições previstas no Regulamento.

Contudo, não pode o aluno ser compelido ao pagamento das parcelas que se venceram posteriormente ao trancamento do curso, sendo abusivas as cláusulas 2.7 e 8.1 do contrato de prestação de serviços educacionais, nos termos do art. 51, inc. IV, §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por imporem onerosidade excessiva ao consumidor.

Como já decidido por este E. Tribunal:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE MENSALIDADES. TRANCAMENTO DA MATRÍCULA. Sendo incontroversa a formalização do trancamento da matrícula, não poderia o aluno ser obrigado a custear a integralidade do curso, mesmo sem receber o serviço. Abusividade das Cláusulas 2.7 e 8.1 do contrato. Inteligência do art. 51, inc. IV, §1º, III, do CDC. Consumidor colocado em desvantagem exagerada. Precedentes do C. STJ e desse E. Tribunal. Abusividade que se estende ao Termo de Confissão de Dívida, que não teve o condão de substituir a maculada obrigação originária, por falta de "animus novandi". Somente após a rematrícula as mensalidades podem tornar a ser cobradas, consoante os valores atualmente praticados pela instituição de ensino. DANO MORAL. Ausência de violação a direitos de personalidade. Apelante que à época da inserção

determinada pela apelada, possuía outras anotações pré-existentes. Apontamento aqui questionado coexistiu com outros, aparentemente legítimos. Inteligência da Súmula 385, do C. STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Ação parcialmente procedente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1073702-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

Ao final, o pedido alternativo para reconhecimento de que foram cursadas 240 horas/aula constitui inovação recursal, sendo incabível a análise por este Tribunal de sobreposição.

Assim, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré/embargante para 10,5% (dez e meio por cento) sobre o valor da causa.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora